



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
Estado de Sergipe

**LEI Nº 1.452**  
**De 10 de março de 2011.**

**Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – e-NFS**

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – e-NFS, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

**Da Definição da e-NFS**

**Art. 2º**. – Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – e-NFS o documento gerado eletronicamente em software específico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

**Art. 3º**. – Ficam obrigados à emissão da e-NFS todos os estabelecimentos de pessoa jurídica situados no Município de Itabaiana, segundo Cronograma de implementação por atividade prestadora de serviços a ser disciplinado em regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

---

**Art. 4º.** – Ficam proibidos de emitir a e-NFS:

- I – os profissionais autônomos;
- II – as sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma da tributação fixa, de acordo com a tabela I, itens 3, 4 e 5 do anexo da Lei Complementar nº 12 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal;
- III – os concessionários de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto;
- IV – os estabelecimentos bancários oficiais e privados;
- V – as caixas econômicas;
- VI – as cooperativas de crédito;
- VII – as distribuidoras de valores e títulos imobiliários;
- VIII – as casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

**Art. 5º.** – Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da e-NFS ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

**Art. 6º.** – A emissão de e-NFS constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**Da Geração de Crédito**

**Art. 7º.** – Os tomadores de serviços poderão utilizar como crédito para fins de abatimento de IPTU, conforme o disposto no art. 8º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente recolhido, relativo às e-NFS passíveis de geração de crédito.

§ 1º - São passíveis de geração de crédito os servidores executados cujo ISS seja devido ao Município de Itabaiana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

§ 2º - Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I - imunes ou isentos;

II - cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por Processo Judicial.

§ 3º - Os tomadores de serviços farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor ISS recolhido, até o limite de 30% (trinta por cento) do IPTU:

I - 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;

II - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;

III - 5% (cinco por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Itabaiana;

§ 4º - No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto o equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da base de cálculo, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada lei.

§ 5º - Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Itabaiana, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II - As pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Sergipe;

III - As pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Itabaiana;

IV - Os tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na e- NFS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

**Da Utilização do Crédito**

**Art. 8º** - O crédito a que se refere o art. 7º desta lei, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Os créditos previstos no art. 7º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóveis que não tenha débito em atraso.

§ 3º - A autoridade administrativa exigirá a regularidade cadastral e/ou tributária dos tomadores de serviços, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Uma vez regularizados os débitos previstos nos §§ 2º e 3º, os créditos acumulados até a regularização dos débitos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 5º - Os créditos a que fazem jus as pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida.

§ 6º - A validade dos créditos previstos no art. 7º desta lei será de 02 (dois) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas e- NFS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
Estado de Sergipe

**Das Disposições Finais**

**Art. 9º** - A não observância do estabelecido no art. 3º, bem como de qualquer dever instrumental imposto por esta lei e regulamento sujeitará os prestadores de serviços ao pagamento de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na persistência aplicar-se-á em dobro e no triplo a penalidade estipulada.

**Parágrafo único** – O valor previsto no caput deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, poderá ser atualizado por Decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice aprovado por legislação nacional.

**Art. 10** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da sua regulamentação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Itabaiana/SE, 10 de março de 2011.

  
**LUCIANO BISPO DE LIMA**  
Prefeito Municipal de Itabaiana

  
**VALDSON LEITE DOS SANTOS**  
Advogado Geral do Município em substituição

**CERTIDÃO**

O MUNICÍPIO DE ITABAIANA CERTIFICA QUE A PRESENTE LEI FOI PUBLICADA EM 10, 03, 2011 POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO ART 79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

